



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 16760/21

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Responsável: Felipe Gurgel Coutinho (ex-Prefeito)

Exercício: 2018

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ – ADESÃO A
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – Regularidade. Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02390/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 04537/18, que trata de análise do Pregão Presencial nº 07/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Puxinanã, cujo objeto é o Sistema de registro de preços para eventual aquisição de material de limpeza, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 07/2018 e o contrato dele decorrente, realizado pela Gestão Municipal de Puxinanã;
2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021



PROCESSO TC nº 16760/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 16760/21 trata de análise do Pregão Presencial nº 07/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Puxinanã, cujo objeto é o Sistema de registro de preços para eventual aquisição de material de limpeza.

A Auditoria deste Tribunal, em análise inicial, fls. 151/153, destaca as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de uma pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, com a respectiva especificações, quantidades e preços;
- b) Ausência de assinaturas no contrato firmado com a empresa vencedora

Após citação eletrônica, o então gestor apresenta defesa (Doc. TC. nº 83236/21), por meio de seu advogado.

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 415/417, o órgão de instrução entende pela "REGULARIDADE do referido procedimento, bem como da ata de registro de preços e do contrato dele decorrente".

Os autos tramitaram para o *Parquet* que, em Parecer n.º 1966/21, fls. 420/422, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugna pela "Regularidade do Pregão Presencial nº 07/2018 e do contrato dele decorrente".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, considerando-se a análise efetuada pela Auditoria e pelo Ministério Público deste Tribunal, voto pelo JULGAMENTO REGULAR do Pregão Presencial nº 07/2018 e do contrato dele decorrente, realizado pela Gestão Municipal de Puxinanã, bem como pelo arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 10:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO